

Processo n. : 898.575

Natureza : Consulta

Consulente : Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

Relator : Conselheiro Mauri Torres

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 15/10/2013 e autuada sob o n. 898.575, formulada pelo Prefeito do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

- a) A contratação da ASSPROM – Associação Profissionalizante do Menor, por ente Municipal, pode ocorrer mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação com fundamento, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93? E por intermédio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei Estadual nº 8.611/84?
- b) Pode o Município repassar subvenção social, prevista na Lei Federal nº 4.320/64, para a ASSPROM, objetivando a utilização da mão de obra do menor aprendiz nos quadros do Poder Público Municipal?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres à fl. 06 que, nos termos do artigo 213, inciso I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca das questões suscitadas.

Frisa-se que a pesquisa dos precedentes é realizada utilizando-se os sistemas de pesquisa Consultas e MapJuris disponíveis no Portal do TCE/MG, bem como os Informativos de Jurisprudência e os Enunciados de Súmula deste Tribunal.

Isso posto, passa-se à análise dos questionamentos levantados pelo consulente.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS

a) A contratação da Associação Profissionalizante do Menor (ASSPROM), por ente municipal, pode ocorrer mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93? E por intermédio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei Estadual n. 8.611/84?

Este Egrégio Tribunal de Contas, nos idos de 1996, conforme mencionado pelo próprio consultante na exordial, manifestou-se no sentido de que “*os contratos de locação de serviços de menor de 18 anos celebrados pelo Estado com a ASSPROM, ou outra entidade filantrópica, assistencial ou educacional, nos termos da Lei 8.611/84, independem de prévia licitação, visto que há inviabilidade de competição entre os interessados*”, consoante exarado nos autos da Consulta n. 262.306 (13/03/1996)¹.

b) Pode o Município repassar subvenção social, prevista na Lei Federal n. 4.320/64, para a ASSPROM, objetivando a utilização da mão de obra do menor aprendiz nos quadros do Poder Público Municipal?

Em que pese não ter sido localizado precedente enfrentando questionamento nos exatos termos ora suscitados, impende registrar que esta colenda Corte de Contas já deliberou, em mais de uma oportunidade, que as subvenções sociais devem ser utilizadas, fundamentalmente, na suplementação aos recursos de origem privada empregados na realização de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme preceituado no art. 16 da Lei Federal n. 4.320/64², de modo que não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Nesse sentido, citam-se as Consultas n. 837.685 (12/09/2012), 811.842 (10/03/2010), 719.436 (10/10/2007), 657.029 (24/04/2002), 286.968 (11/06/1997), 103.235 (11/06/1997), 98.272 (30/08/1994), 125.844 (16/03/1994), 102.947 (17/11/1993) e 102.902 (04/08/1993).

Ademais, traz-se a lume que “*a concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica*”, conforme entendimento estampado no Enunciado de Súmula n. 43 deste Tribunal.

¹ Consulta formulada pela Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte (ASSPROM) acerca da necessidade ou não de procedimento licitatório em suas contratações com os poderes públicos.

² **Art. 16.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

III – CONCLUSÃO

Na pesquisa realizada no banco de dados de Consultas, no MapJuris, nos Informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, verificou-se que esta colenda Corte de Contas possui as seguintes manifestações pertinentes às indagações formuladas:

- a) os contratos de locação de serviços de menor de 18 anos celebrados pelo Estado com a Associação Profissionalizante do Menor (ASSPROM), ou outra entidade filantrópica, assistencial ou educacional, nos termos da Lei Estadual n. 8.611/84, independem de prévia licitação, visto que há inviabilidade de competição entre os interessados. Consulta n. 262.306 (13/03/1996);
- b) as subvenções sociais devem ser utilizadas, fundamentalmente, na suplementação aos recursos de origem privada empregados na realização de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme preceituado no art. 16 da Lei Federal n. 4.320/64, portanto, não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Consultas n. 837.685 (12/09/2012), 811.842 (10/03/2010), 719.436 (10/10/2007), 657.029 (24/04/2002), 286.968 (11/06/1997), 103.235 (11/06/1997), 98.272 (30/08/1994), 125.844 (16/03/1994), 102.947 (17/11/1993) e 102.902 (04/08/1993);
- c) a concessão pelo Município de subvenção social – fundamentalmente para assistência social, médica e educacional – só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica. Enunciado de Súmula n. 43 do TCEMG.

Importante frisar que as manifestações transcritas foram extraídas de deliberações que não enfrentaram, de forma direta e objetiva, as questões propostas pelo consulente. Ademais, o relatório exarado por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2013.

Aridelma da Silva Peixoto
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Assessora em exercício, TC 2499-3

Reuder Rodrigues Madureira de Almeida
Assessoria de Súmula Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Analista, TC 2695-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas